



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 011/2018

REVOGADO PELO PARECER COREN-SP CAT Nº 007/2024

Ementa: Uso de equipamento de gasometria pela equipe de Enfermagem.

1. Do fato

Solicitação de esclarecimentos quanto à possibilidade de a equipe de Enfermagem realizar exames de gasometria, com a inserção de amostra no gasômetro, manipulação do aparelho e liberação de resultado (Teste Laboratorial Portátil -TLP ou Point-of-care testing – POCT).

2. Da fundamentação e análise

Ante ao questionamento, verifica-se que a Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987) e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017). Neste sentido, a Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética. Além disso, conforme Lei nº 5.905/1973, é competência do Conselho Regional de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional.

Como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das políticas



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

públicas, deve atuar com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade

REVOGADO



Coren^{SP}
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000
Telefone: 11 3225.6300
www.coren-sp.gov.br



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Neste sentido, tendo em vista a legislação pertinente ao tema, entende-se que de acordo com a Resolução – RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, os testes laboratoriais que são realizados fora do ambiente do laboratório (Teste Laboratorial Portátil -TLP ou *Point-of-care testing* -POCT), **devem estar vinculados ao laboratório, sendo o Responsável Técnico do laboratório o encarregado por tais procedimentos**, conforme transcrito:

[...]

6.2.14 O Responsável Técnico pelo laboratório clínico é responsável por todos os TLR realizados dentro da instituição, ou em qualquer local, incluindo, entre outros, atendimentos em hospital-dia, domicílios e coleta laboratorial em unidade móvel.

[...] (ANVISA, 2005).

A realização de Testes Laboratoriais Remotos – TLP (*Point-of-care*) ou testes rápidos está condicionada à emissão de laudo que determine suas limitações diagnósticas e demais indicações estabelecidas nesta norma. O laudo deve ser legível, sem rasuras de transcrição, escrito em língua portuguesa, datado e assinado por profissional de nível superior legalmente habilitado: médicos patologistas, farmacêuticos bioquímicos, biomédicos e biólogos habilitados em análises clínicas. Neste sentido:

[...]

4.28 Laudo laboratorial: Documento que contém os resultados das análises laboratoriais, validados e autorizados pelo responsável técnico do laboratório ou seu substituto.

[...] (ANVISA, 2005)

Há que se observar, portanto, que tal procedimento tem como responsável técnico, um profissional que não faz parte da equipe de Enfermagem e, tampouco, vinculado à Gerência Administrativa de Enfermagem dentro do organograma institucional, não tendo assim competência legal para supervisionar a equipe de





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Enfermagem ou dar respaldo para a realização do procedimento por estes profissionais.

No entanto, a equipe Enfermagem, ainda que devidamente treinada e apta para operação do equipamento de gasometria, somente poderia realizar o procedimento na presença do analista de laboratório para liberação do laudo final, conforme determinação legal, sugerindo-se ainda a construção de protocolo institucional multidisciplinar para tanto, ressaltando-se a possibilidade do profissional de Enfermagem se recusar a realizar tal procedimento, conforme preceitua o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (art. 22).

Ainda, conforme as práticas atuais, este Conselho não recomenda que o profissional de Enfermagem seja direcionado para tal atividade, pois **isso implicaria diretamente no comprometimento da assistência de Enfermagem**, uma vez que o profissional teria que processar o material, controlar o tempo de leitura exata para qualidade do exame, mostrar o resultado ao responsável para este realizar o lançamento (laudo) e, em alguns casos, realizar a calibragem do aparelho (conforme orientação do fabricante). Ou seja, durante todo o período de manipulação da amostra, ficaria distante da assistência de Enfermagem prestada ao paciente, função primordial da profissão.

Finalmente, ressaltamos que, apesar de não existir impedimento formal para que o profissional realize tal atividade, é importante a aplicação do Processo de Enfermagem em todos os procedimentos realizados pela equipe, garantindo a sua abordagem integral mediante a identificação das necessidades apresentadas e a qualidade do cuidado de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 358/2009 e neste sentido, se tal procedimento não puder contar com a aplicação do Processo de Enfermagem, logo, não se configura uma atividade deste profissional.

3. Conclusão

Ante o acima exposto, não se recomenda a realização de exames de



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

gasometria com a inserção de amostra no gasômetro, manipulação do aparelho e liberação de resultado pela equipe de Enfermagem, sendo que a punção arterial, bem como coleta do exame, devem seguir o recomendado pela Lei do Exercício Profissional e pela Resolução Cofen nº 390/2011.

É o parecer.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 302, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005. Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. Disponível em: < <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-302-de-13-de-outubro-de-2005> >. Acesso em: 08 de Out. e 2018.

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.7.1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5905.htm >. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm >. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm >. Acesso em 12 Jun. 2018.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 12 Jun. 2018.

_____. RESOLUÇÃO COFEN-358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html >. Acesso em: 05 Out. 2018.

_____. RESOLUÇÃO COFEN Nº 390/2011. Normatiza a execução, pelo enfermeiro, da punção arterial tanto para fins de gasometria como para monitorização de pressão arterial invasiva. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3902011_8037.html >. Acesso em: 15 Out. 2018.

Alessandro Lopes Andrighetto

Coren-SP 73.104-ENF

CTLN

Aprovado na 1062ª Reunião Ordinária Plenária, em 8 de novembro de 2018.

